



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 012/03

Sessão: 200ª Ordinária 25 de Outubro de 2002

Processo de Recurso Nº: 002597/1996

Auto de Infração Nº: 1/393914

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Jangadeiro Textil S. A.

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA – Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela *Improcedência* da ação fiscal em face do Laudo Pericial afirmar que os argumentos da defendente procedem e há carência de elementos que comprovem nos autos o ilícito fiscal. Recurso Oficial conhecido. Provimento negado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "No decorrer da ação fiscal, em profundidade, na empresa acima mencionada, constatamos ENTRADAS de SUB- PRODUTOS de Algodão Beneficiado, conforme operação detalhada em Informações Complementares, em anexo, no montante de R\$ 33.591,90 correspondente a 16.795,95KG; com alíquota de 12% sobre o montante." (sic)

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso III, "a" do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata que: "A empresa comprou a Esteve Irmãos S.A. Com. Ind., sediada em Vitória-ES, 67.770 Kg de Algodão em Pluma 100%, conf. NFs 01425, de 15.9.94, 01436 de 16.9.94 e 01474 de 21.9.94 / para Beneficiamento em favor da Jangadeiro Textil S.A..A Jangadeiro acusou o recebimento das NFs 01425, 01436 e 01474 e emitiu para a Texita - Cia Textil Tangará, sediada em Parnamirim-RN, através das NFsC 0134, de 28.9.94 (ref. a 01437), 0136 (ref. a 01482) e 0144, de 10.10.94 (ref. a 01426) cujo total do Algodão em pluma 100% é de 67.770 quilos. O Algodão em pluma 100% foi Beneficiado (cód. 613) pela Texita que remeteu em forma de Fio 30/1 Algodão 1005 Penteado, Malharia, Cones Cru, para a Jangadeiro, conf. NFSU 024592, de 23.9.94, 024616, de 28.9.94, 024630, de 30.9.94, 024665, de 07.10.94, 024666, de 07.10.94 e 024691, de 10.10.94. O total destas Notas Fiscais é de 50.794,05 quilos de Fio 30/1 Algodão 100% Penteado Malharia, Cones Cru.

Entre o total do Algodão em Pluma 100% que seguiu para o beneficiamento e o total do 30/1 Penteado que veio beneficiado, há uma diferença de 16.795,95 quilos, como demonstramos:

Remessa para Beneficiamento		Retorno do Beneficiamento	
NFs C	0134 (ref. 01437) = 26.898 Kg	NF U	024592 (ref. 01426) = 20,05
"	0136 (ref. 01482) = 14.114 Kg	"	024616 (ref. 01426) = 11.267,80
"	0144 (ref. 01426) = 26.758 Kg	"	024630 (ref. 01426) = 7.120,00
Total Algodão em Pluma	= 67.770 Kg	"	024665 (ref. 01426/37) = 11.002,95
		"	024666 (ref. 01437/82) = 11.002,90
		"	024691 (ref. 01482) = 10.560,35
		Total Fio 30/1 Penteado	= 50.794,05
		DIFERENÇA	= 16.795,95
		Total	= 67.770,00

Esta diferença de 16.795,95 quilos equivale a 24,7837% do total do Algodão em pluma enviado para beneficiamento, representando falta de emissão de documentos fiscais por parte da Texita, para a Jangadeiro correspondente ao que afirmamos ser SUB-PRODUTO obtido do processo de Beneficiamento da Pluma. Nomear esta alta diferença de Desperdício é um acinte a descaracterização do processo produtivo industrial. Pois Desperdício, conforme dicionário da Língua Portuguesa é esbanjamento, gasto sem proveito, perda, resto, sobra. Ora, uma perda tão alta não é justificável entre o resultado da pluma versus Fio 30/1 Penteado. A empresa Jangadeiro com o intuito de regularizar esta diferença, da qual ela não era parte ativa, cometeu o deslize de emitir a NF C1 0257, de 14.10.94, considerando ser venda de Desperdício a Texita.

Perguntamos, como pode ser possível vender exclusivamente uma coisa perdida invisível e ainda atribuir um valor simbólico com destaque do ICMS? Esta operação da venda do "somente desperdício" não nos convence e sim alerta-nos para o desvio da verdadeira transação comercial, ou seja, não emissão de documentos fiscais de saídas da Texita para a Jangadeiro, referente ao que afirmamos ser SUB-PRODUTO da pluma, como piolho, strip de penteadeira, pneumafio, estopa, trapo, sotocarda, varredura, etc.

Portanto, consideramos os 16.795,95 KGs. como SUB-PRODUTO do Algodão em Pluma 100%, ENTRADO sem documentos fiscais na Jangadeiro, ao mesmo tempo que declaramos com firmeza, ser a venda do "Desperdício", contido na NF C1 0257, VENDA de sub-produto do algodão em pluma.

Finalmente, HÁ ENTRADA e SAÍDA DE SUB-PRODUTOS, SEM NOTAS FISCAIS.

São os nossos informes." (sic)

A autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls.46/50, na qual alega, em síntese, que os elementos utilizados pelo auditor (documentos fiscais) para fundamentar as infrações que aponta, são exatamente os mesmos no dois autos, com, literalmente, as mesmas justificativas, invertendo-se apenas o enfoque em um consta saídas sem nota e neste entradas sem nota, sobre a mesma operação, em quantidade e valor iguais. E que o desperdício considerado "acintoso" pelo representante do Fisco encontra-se dentro do índice padrão de rendimento,

tecnicamente comprovado.

O julgador singular solicitou perícia a fim de verificar as razões aduzidas por ocasião da impugnação. Em resposta diz o perito: "As notas fiscais questionadas, objeto da presente autuação, elencadas pelo fiscal atuante nas informações complementares foram escrituradas nos competentes livros fiscais e codificadas conforme a natureza da operação comercial efetuada no exercício em questão (1994). Observamos que, dentre os documentos anexados pela defesa, encontra-se o contrato celebrado entre a autuada e a empresa intermediária Central de Vendas Georgi, onde consta o percentual estipulado de 25% referente as perdas no processo produtivo de fio 30/1 em pluma 100% algodão penteado. Sendo assim, o percentual (24,7837%) apontado pela fiscalização encontra-se dentro dos padrões de rendimento na produção deste produto." E acrescenta, que foi diligenciado "in loco" em algumas indústrias de fios de algodão o desperdício (sub-produto) decorrente da produção deste produto e foram informados que o mesmo gira em torno de 21%.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *improcedência* da ação fiscal. O que originou recurso oficial junto a este Conselho de Recursos Tributários.

Posteriormente, a Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão revista, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VTSF

#### VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter omitido entradas em outubro de 1994 de 16.795,95 Kg de sub-produtos de algodão beneficiado, no montante de R\$ 33.591,90 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa centavos).

A exigência fiscal ora em discussão – omissão de entradas – se deu mediante o levantamento das notas fiscais indicadas no auto de infração e suas informações complementares.

O julgador monocrático converteu o curso do processo em perícia a fim de que fosse constatado se as razões aduzidas pela impugnante procedem. A perícia detectou que são procedentes os argumentos trazidos aos autos na peça impugnatória, conforme laudo pericial às fls. 60.

É de se ressaltar que os elementos fornecidos pelo agente fiscal, presentes aos autos, não são suficientes para embasar a acusação. Pois as notas fiscais, supra citadas, não refletem a realidade em relação ao fato apontado, o que se verifica pelo confronto dos argumentos trazidos pela empresa autuada e constatados através da perícia e a acusação prolatada no auto de infração.

Isto posto não cabe nenhum reparo a decisão proferida na Instância Inicial que decidiu pela *Improcedência* do feito.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática de *IMPROCEDÊNCIA* do auto de infração acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




VISF

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JANGADEIRO TEXTIL S.A.,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em conformidade com o *Parecer* do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

*SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

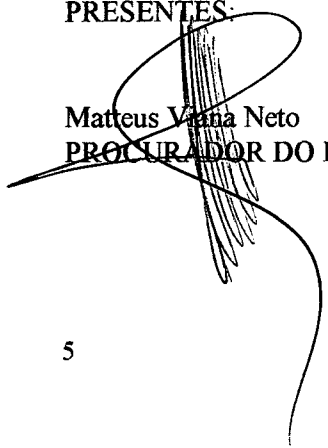
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

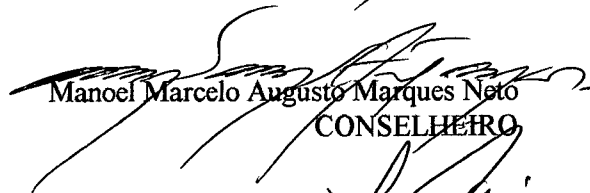
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barboza  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO